

Extranumerários

Limite de idade para admissão

LUIZ CARLOS JR.

Diz o art. 1.º do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 :

“Além dos funcionários públicos civis, regularmente investidos em cargos públicos criados por lei, poderá haver, nos serviços públicos federais, pessoal extranumerário”.

Mais adiante, o art. 3.º esclarece que o pessoal extranumerário se divide em Contratado, Mensalista, Diarista e Tarefeiro, passando os arts. 9.º, 18, 31 e 36, parágrafo único, a determinar as condições indispensáveis aos candidatos a admissão em qualquer das quatro modalidades.

Assim, para os contratados, exigem-se :

- a) prova de capacidade técnica para a função ;
- b) folha corrida ;
- c) prova de quitação com o serviço militar ;
- d) atestado de vacina ;
- e) atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

Para os mensalistas, as exigências eram as mesmas, acrescidas da prova de nacionalidade brasileira. Hoje, o decreto-lei n.º 1.909, de 26 de dezembro de 1939, acrescentou, ainda, uma prova de habilitação para a função que pretendam desempenhar.

Já para os diaristas, o número de documentos necessários à admissão se restringe a três : atestado de boa conduta, firmado por pessoa idônea ; atestado de capacidade para o desempenho da função e atestado de vacina, nenhuma exigência documental existindo quanto aos tarefeiros, os quais, como se sabe, percebem salário na base da produção por unidade.

Diante do que está exposto, desde que o decreto-lei n.º 240, em questão, começou a produzir seus efeitos e os servidores capitulados entre os extranumerários começaram a reger-se pelas novas normas, surgiram, nas diferentes repartições, cer-

tas dúvidas decorrentes de pontos omissos, propositalmente ou não, cujo esclarecimento se tornava indispensável e urgente.

Um desses pontos era o que concerne aos limites de idade a adotar nas admissões para as quatro modalidades de extranumerários, pois, de fato, a respeito disso, silencia o decreto-lei em aprêço.

Por isso, em virtude de uma consulta formulada pelo Ministério da Viação, a Divisão do Extranumerário do DASP, em parecer aprovado pelo Presidente deste órgão e mandado adotar nos diversos Ministérios, estabeleceu limites para a admissão dos mensalistas e dos diaristas, de vez que a própria natureza dos trabalhos cometidos a contratados e tarefeiros não aconselha qualquer restrição quando tenham de ser recrutados.

Sendo os mensalistas destinados a suprir, temporariamente, deficiências dos quadros do funcionalismo, e cabendo-lhes, portanto, funções de natureza auxiliar nas repartições onde devam ingressar, lhes devem ser aplicados os mesmos limites de idade estabelecidos na legislação relativamente à nomeação dos funcionários efetivos.

Para os diaristas, que se destinam a funções auxiliares e subalternas, preconizou o aludido parecer que o limite de idade para a admissão deve ser condicionado à indispensável aptidão física necessária ao desempenho dos encargos que lhes serão atribuídos. Assim, ao serem admitidos, não devem ter, de um modo geral, idade superior a 35 anos, podendo, entretanto, esse limite ser reduzido de maneira expressa a trinta anos, em casos especiais, tendo em vista as condições e natureza do trabalho.

Em 1938 e 1939 foram todos os mensalistas e diaristas da União admitidos dentro desses limites de idade.

Começam, porém, segundo estou informado, a surgir casos em que o limite máximo de 35 anos de idade para admissão de diaristas apresenta inconvenientes que podem, em última análise, refletir

na boa execução do serviço a ser atribuído a esses servidores.

Os artífices, por exemplo, só depois dos 40 anos atingem, na generalidade, uma absoluta plenitude de capacidade profissional.

Só vantagens poderiam, portanto, advir para os serviços si, todas as vezes que a natureza do trabalho exigisse a admissão de um profissional experimentado, pudesse êle ser recrutado sem as dificuldades de uma limitação preestabelecida.

A meu ver, a admissão de diaristas, nas condições especiais dos artífices a que me refiro, com idade superior a 35 anos, se enquadra, aliás, perfeitamente, no parecer de 1938, acima aludido. Nenhuma necessidade existe de uma reforma dos princípios então adotados.

Nos limites de idade estabelecidos em 1938 para admissão de extranumerários ha que encarar, preliminarmente, o carater de generalidade do critério adotado.

No tocante aos diaristas, por exemplo, não foram fixados, de maneira rígida e intangível, limites a que a administração houvesse de ater-se em todos os casos.

A transcrição do item do parecer em aprêço referente a essa categoria de servidores elucidará perfeitamente a asserção acima :

"c) Diaristas — Destinando-se êstes extranumerários a funções auxiliares e subalternas, o limite de idade para sua admissão deve ser condicionado à indispensavel aptidão física necessária ao desempenho dos encargos que lhes serão atribuídos.

Assim, o diarista, ao ser admitido, não deve ter, de um modo geral, idade superior a trinta e cinco anos, podendo, entretanto, êsse limite ser reduzido de maneira expressa a trinta anos, em casos especiais, tendo em vista as condições e natureza do trabalho" (os grifos são meus).

Como se verifica, o limite máximo de 35 anos deve ser encarado de um modo geral. Tanto assim que, em casos especiais, poderá ser reduzido para trinta, quando as condições e natureza do trabalho exijam vigor e resistência que só a juventude faz prever.

Si a hipótese de redução do limite estabelecido de um modo geral está expressa no parecer de que foi extraído o trecho acima transcrito, a hipótese

de dilatação dêsse limite pode, outrossim, ser considerada implicita, desde que seja dado aos vocábulos o verdadeiro e amplo sentido que êles de fato contêm.

O limite de idade para admissão dos diaristas "deve ser condicionado à indispensavel aptidão física necessária ao desempenho dos encargos que lhes serão atribuídos". Já vimos que para os casos de trabalhos pesados o limite pode ser reduzido. Em compensação, para outros, pode êsse limite ser dilatado.

A execução de trabalhos violentos ou braçais, em que a robustez seja o principal atributo, deve estar, evidentemente, entregue aos moços. Para as artes e ofícios em que a prática, produto exclusivo da aplicação e do tempo, constitue o principal fator de perfeição, podem, porém, ser escolhidos, de preferência, individuos experimentados, cujo recrutamento se torna difícil entre os recém-saidos da idade escolar.

Esta interpretação não modifica, sob qualquer aspecto, o parecer n. 40 da Divisão do Extranumerário do DASP, adaptando-se a todos os "casos especiais" em que ha que ter em vista "as condições e natureza do trabalho".

Em "casos especiais" não ha, pois, motivo para observar o limite máximo de 35 anos de idade, cuja dilatação só poderia ser combatida em nome do direito à aposentação que assiste aos servidores do Estado.

Não cabendo, porém, ao Tesouro Nacional os onus da aposentadoria dos extranumerários, ficam por terra as objeções que poderiam surgir. Quando estiver regulamentado o I. P. A. S. E., a aposentadoria dos extranumerários correrá à conta das contribuições por êles pagas e será concedida proporcionalmente ao tempo de serviço. Não advirá, portanto, para aquela instituição, nenhum prejuizo decorrente da admissão de diaristas com idade superior a 38 anos, tanto mais quanto não se deve prever expressamente tão longa permanência no serviço público para quem é declaradamente admitido em função de natureza tão precária.

DÊ expressão prática ao seu patriotismo: ajude o Serviço Nacional de Recenseamento a fazer os próximos Censos Nacionais Brasileiros.